

07/05/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.905 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO,  
OSASCO E REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO DE RENDA – CORREÇÃO DAS TABELAS – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 388.312/MG, oportunidade em que fiquei vencido, o Pleno concluiu não caber ao poder judiciário impor a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda quando ausente previsão legal nesse sentido.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 7 de maio de 2013.

**AI 643905 AGR / SP**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

07/05/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.905 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 365 e 366, neguei provimento ao agravo, consignando:

**IMPOSTO DE RENDA – CORREÇÃO DAS TABELAS – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Ante o fato de o Plenário haver enfrentado a matéria envolvida nestes autos, afasto o sobrestamento.

2. O Tribunal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 388.312-7/MG, cujo acórdão foi redigido pela Ministra Cármen Lúcia, assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO

**AI 643905 AGR / SP**

PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido.

Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (Publicado no Diário de Justiça eletrônico de 11.10.2011).

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressalvada a óptica pessoal, nego provimento ao agravo.

4. Publiquem.

O agravante, na minuta de folha 385 a 398, sustenta divergência entre a matéria versada nestes autos com a do Recurso Extraordinário nº 388.312/MG. Alega que a negativa de apreciação da controvérsia afronta o que disposto no artigo 5º, incisos XXXV, da Carta da República.

A União apresentou a contraminuta de folha 404 a 407, apontando o acerto do ato atacado.

É o relatório.

07/05/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.905 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido, em síntese, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 193):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA – LIMITES DE DEDUÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1. A legitimidade ativa "ad causam" da organização sindical impetrante decorre do disposto no art. 5º, LXX, 'b', da Constituição Federal.

2. A questão jurídica invocada não envolve propriamente a comprovação do melhor índice a retratar o fenômeno inflacionário, mas apenas a possibilidade jurídica de correção monetária das tabelas progressivas do imposto de renda mediante tutela jurisdicional, sendo o mandado de segurança a via adequada ao pleito.

3. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4. A correção das tabelas do imposto de renda e as

**AI 643905 AGR / SP**

respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer normas a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.

O deslinde da controvérsia amolda-se à atual orientação firmada pelo Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.312/MG. Na oportunidade em que fiquei vencido, sedimentou-se o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário impor correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda quando inexistente previsão legal nesse sentido.

Este recurso ganha contornos protelatórios. Valho-me de trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho aos agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.905**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 7.5.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma